



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

PARECER JURÍDICO Nº 34/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 16/2024 que institui no município de Sapezal a semana do mutirão do emprego e dá outras providências.

O projeto contempla 5 (cinco) artigos.

É o relatório, passa-se a apreciação.

II. FUNDAMENTOS

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que a fixação de datas comemorativas não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 32 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação as quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo:

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Nota-se que nenhum dos preceitos veiculados no dispositivo legal se amolda a matéria versada nesta propositura em apreço, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que nos diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.¹

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pelas Constituições.

Assim, as normas relativas à fixação de datas comemorativas na calendário municipal, como ocorre no presente caso, reputam-se assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço.

No tocante ao conteúdo material, nos confrontamos com o Projeto que visa instituir a "Semana do mutirão do emprego" a ser comemorada a partir de 1º de maio de cada ano.

Muito embora o projeto não traga em seu bojo o termo "data comemorativa" a instituição no calendário oficial do Município de uma data que contempla atividades, nada mais é do que uma comemoração, ou rememoração da mesma.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.111-112.
Avenida Jaú, nº. 1359 SW, Centro - CEP 78.365-000 Sapezal/MT - Fone: (65) 3383-0300



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Comemorar significa trazer á memória, fazer recordar, lembrar, abrir espaço no imaginário coletivo e na agenda pública para o objeto comemorado. As datas comemorativas, portanto, tem uma função cultural e política na medida em que garantem não só na memória coletiva, mas sobretudo, na agenda pública, espaço para o assunto.

Sendo assim, a propositura deve atender as exigências da Lei Federal nº 12.345/2010 que dispõe sobre as formalidades a serem obedecidas quando da instituição de datas comemorativas no âmbito do território nacional.

A teor do disposto no artigo 1º da lei federal, a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade. A definição deste critério, por sua vez, será dado em cada caso por meio de consultas e/ou audiência públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculados aos segmentos interessados.

Destarte, como regra, a proposição de data comemorativa deve ser objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, a fim de demonstrar a alta significação do tema a ser comemorado e debatido. Entretanto, no presente caso esse requisito demonstra-se dispensável tendo em vista o assunto veiculado no projeto ser tema de debate em âmbito nacional.

A demonstrar a relevância do tema, destacamos que é celebrado mundialmente no dia 01 de maio "O dia mundial do trabalho".

Assim, infere-se que a alta significação do tema a ser celebrado resta demonstrada, pelo qual não vislumbro vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade relacionados a matéria, competindo aos nobres Edis a discussão política sobre o tema.

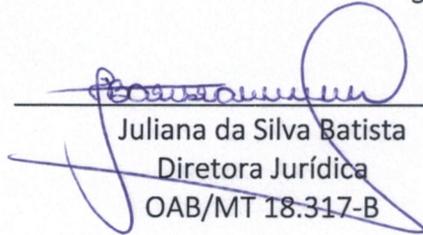
Isto posto, s.m.j apresentamos parecer FAVORÁVEL a livre tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 016/2024, advertindo que a matéria merece apreciação ao menos da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e ainda, para sua aprovação deverá ser observado o quórum de maioria simples, conforme disposto no art. 156 do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer.



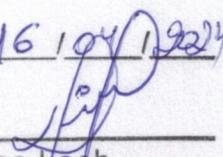
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Sapezal-MT, 16 de abril de 2024.



Juliana da Silva Batista
Diretora Jurídica
OAB/MT 18.317-B

RECEBI EM 16/04/2024



Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001